## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1000138-08.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Neusa Costa Godoi

Requerido: Onofra Gonçalves da Costa, CPF 043.741.178-81, RG 14.971.949-4.

Qualificação da Neusa Costa Godoi, residente na Rua dos Ferroviarios, 364, Vila Prado requerente que figurará - CEP 13572-200, São Carlos-SP, CPF 071.904.108-21, RG 157251949.

no alvará:

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente pretende a expedição de alvará judicial para poder sacar no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de sua genitora-requerida. A requerente exibiu certidão de óbito, declaração de anuência dos coerdeiros e informação do INSS sobre esse resíduo.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da requerente pleitear o levantamento do resíduo do crédito previdenciário nasceu a partir do passamento de sua genitora, consoante o disposto no art. 1.784, do CC, morte essa ocorrida em 21.11.2016, conforme certidão constante dos autos.

A requerente é filha da requerida-falecida, portanto, herdeira necessária e apta a esse levantamento (art. 1.784 c.c o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil). Os coerdeiros emitiram as declarações de fls. 11/17 anuindo ao pedido inicial. As informações do INSS constam de fls. 09/10. A de fl. 10 revela que a falecida não deixou dependente habilitado à pensão por morte. Significa que a questão posta na inicial não se resolve pela Lei 8.213 e sim pela perspectiva do direito sucessório. Desnecessário o chamado dos coerdeiros, haja vista a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

disposição do art. 267, do CC, sem prejuízo da requerente atender o comando do art. 272, do estatuto pátrio civil, apesar das declarações de aquiescência já mencionadas.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

## DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ

para que o Espólio da requerida **Onofra Gonçalves da Costa**, a ser representado pela requerente **Neusa Costa Godoi** (nome completo e qualificação no cabeçalho), **saque** no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício NB nº 01/096.459.525-7, inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional, indicado no comunicado da autarquia constante dos autos. A autorizada poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução daquele objetivo. Prazo: 120 dias. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). **Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento.** Compete ao advogado da requerente materializar esta sentença/alvará imediatamente.

Publique-se e Intimem-se. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 11 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA